

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.01**

**-Atos do Poder Executivo**-

**LEI MUNICIPAL Nº219/2021**

 ***DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA A ATENDER A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO ART. 37, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRASPROVIDÊNCIAS****.*

 **O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB**, no uso de suas atribuições legais conforme legislação vigente especialmente o disposto na Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal em sessão Extraordinária, **APROVOU** e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei.

 Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, poderão efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

 § 1º - Do contingente contratado, será obedecido, na forma da legislação municipal, o percentual destinado aos negros, aos índios e aos portadores de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida.



**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.02**

**-Atos do Poder Executivo**

 § 2º - Para as contratações a que se refere o *caput*, deverá o Poder Executivo diligenciar para que sejam observados critérios objetivos e impessoais de recrutamento, além de dar ampla divulgação de todas as fases do processo de seleção.

 Art. 2º - Para efeitos desta Lei, caracteriza-se a necessidade temporária por excepcional interesse público quando **ocorrerem emergencialidades no quadro de pessoal que justifiquem a medida atípica, sob o espectro de contingências normais da Administração.**

 Art. 3º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

 I - à assistência de situação de emergência e calamidade pública, exclusivamente pelo prazo de tal situação;

 II - assistência a emergência em saúde pública, assistência social e/ou educação, enquanto perdurar a emergência.

 III- à admissão de professor em substituição a titular, exclusivamente nos casos de licenças e afastamentos previstos em lei **e alheios ao controle da administração**, bem como, suprimento de pessoal efetivo na área educacional quando haja comprometimento do ano letivo por período não superior a 12 meses;

 IV - à admissão de pessoal para cumprir carência alheia ao controle da administração, obedecidos aos seguintes requisitos:



**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.03**

**-Atos do Poder Executivo** a) - somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência possa provocar deficiência nos serviços públicos, nas áreas de saúde, assistência social e educação;

 b) - a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas através de concurso público ou até que cesse a necessidade**, respeitado o prazo de 24 meses.**

 V- ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso, em tudo observado o prazo do art. 5º desta Lei.

 VI- à administração de pessoal indispensável para a implantação e/ou funcionamento dos Programas ou Projetos Temporários criados pelo Governo Federal e Estadual, ainda que custeados através de financiamento bipartite ou tripartite.

 VII – O suprimento de pessoal para cumprimento de convênios, projetos, programas ou termos de adesão na área de saúde, educação e assistência social, mantidos com outras esferas de Poder Público, quando o convênio, programa ou termo de adesão apresentar a necessidade do suprimento de pessoal por período determinado, sem continuidade, com prazo fixado para início e término, sem que exista pessoal necessário no quadro da edilidade por tempo igual ao período previsto no programa, projeto, convênio ou termo de adesão e que venham a atender a satisfação do interesse público;

 VIII - Ações de Defesa Civil, quando necessárias à manutenção de serviços de esgotos, desobstrução de ruas, avenidas e outros logradouros, buracos ou crateras decorrentes



**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.04**

**-Atos do Poder Executivo**

de chuvas ou outros fenômenos naturais, riscos em edificações com perigo de desabamento.

 Art. 4º - O recrutamento de pessoal a ser contratado *deverá ser feito através de processo de seleção simplificada, que será publicada no Diário Oficial do Município, com ampla divulgação.*

§ 1º -Excepcionalmente, considerando a curta duração do trabalho e a necessidade iminente e as situações de urgência, perigo público iminente, assim reconhecidas por Decreto do Executivo, poderá ser autorizada a realização de processo seletivo simplificado com base na experiência profissional. Todavia, tais critérios deverão ser estabelecidos objetivamente em edital e o Município deverá dar ampla divulgação ao processo.

 § 2º - O Edital do processo seletivo simplificado deverá conter, no mínimo:

 I - o objeto da contratação temporária, observadas as hipóteses previstas no art. 3º, desta Lei;

 II - o prazo de validade do processo seletivo simplificado;

 III - o prazo de duração do contrato a ser celebrado, respeitado o prazo máximo previsto nesta Lei;

 IV - os critérios objetivos da seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;



**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.05**

 V – a forma de seleção, que deverá ser composta, ao menos, por prova escrita;

 VI - o número de vagas a serem preenchidas;

 VII - o percentual destinado aos negros, aos índios e aos portadores de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida;

 VIII - a função e a carga horária;

 IX - a remuneração e as demais vantagens asseguradas aos contratados; e

 X - as etapas do processo de seleção e o respectivo calendário.

 § 3º - Os candidatos selecionados não terão direito adquirido à contratação, podendo ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado e observada a ordem de classificação.

 Art. 5º - As contratações serão feitas por tempo determinado obedecido o prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, limitando ao prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

 Art. 6º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária.

 § 1º - O órgão ou secretaria solicitante da contratação temporária formulará requerimento ao Prefeito Municipal, devendo constar o número de pessoas necessárias, respectivas funções, locais e cargas horárias de trabalho, a serem contratados e fundamentação específica para cada contratação.



**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.06**

**-Atos do Poder Executivo**

 § 2º - Na hipótese de o Prefeito concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, de logo, a remessa dos autos à Secretaria de Administração para formalizar a contratação através do processo respectivo.

 § 3º - Compete à Secretaria de Administração a confecção dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a anuência do Prefeito.

 §4º - No contrato, deverá constar a fundamentação da contratação, baseada no requerimento do secretário municipal.

 § 5º - Os contratos por excepcional interesse público só serão válidos após a publicação no Diário Oficial do instrumento contratual.

 Art. 7º - Para a admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

 I - nacionalidade brasileira;

 II - ser maior de dezoito (18) anos de idade;

 III - estar em dia com as obrigações militares;

 IV - estar em gozo dos direitos políticos;



**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.07**

**-Atos do Poder Executivo**

 V – Ter boa conduta social;

 VI - gozar de boa saúde;

 VII – Ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

 VIII – declaração de parentesco com inexistência de nepotismo;

 IX – declaração de inexistência de acumulação cargos fora dos ditames constitucionais.

 § 1º - a boa conduta social será comprovada pela inexistência de condenações em processos criminais, por improbidade administrativa, administrativos disciplinares.

 Art. 8º - A remuneração, horário e local de trabalho do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada no contrato celebrado.

 Art. 9º - Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho(CLT), sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura pessoal do Município, observando o seguinte:

 I - inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a **Administração Pública**;

 II - inexistência de estabilidade de qualquer tipo;

III - sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas pela Administração;



**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.08**

**-Atos do Poder Executivo**

IV - possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.

 Art. 10 - São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei:

 I - licença maternidade;

 II - licença paternidade;

 III - férias, inclusive proporcionais;

 IV - 13º salário, inclusive proporcionais;

 V - Adicional de periculosidade, desde que preenchidos os requisitos legais;

 VI - Adicional de insalubridade, desde que preenchidos os requisitos legais.

 § 1º - percepção de remuneração ajustada, em valores iguais à remuneração do servidor efetivo que exerça o mesmo cargo ou cargo semelhante.

 § 2º - Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

 Art. 11 - Os contratados nos termos desta Lei não poderão:



**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.09**

**-Atos do Poder Executivo**

I - receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;

 II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

 III - faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias faltados;

 IV - receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias;

 V - ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado, respondendo o Dirigente do Órgão ou Secretaria que deu causa, que deveria evitar ou vigiar, às sanções previstas em lei.

 VI – ser novamente contratado, com fundamento desta lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses de encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do art. 3º desta lei, mediante prévia autorização na forma do art. 6º desta lei.

 Art. 12 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apurados mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada a ampla defesa.

 Art. 13 - O contrato firmado de acordo com esta lei será extinto, sem direito a indenizações:

 I - pelo término do prazo contratual;



**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.10**

**-Atos do Poder Executivo** II - por iniciativa do contratado;

 III - por conveniência motivada da Administração Pública contratante;

 IV - pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular processo administrativo;

 V - no caso de ser ultimado, com nomeação de candidatos, o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados com base nesta Lei;

 VI - pela extinção ou conclusão do Programa ou Projeto do Governo Federal, estadual e/ou municipal;

 VII - nas hipóteses de o contratado:

 a) ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;

 b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

 VIII - se o contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de 12 meses, mesmo com justificação, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença;

 IX - afastamento por motivo de doença por prazo superior a 15 dias consecutivos.

 X- por iniciativa do contratado;

 § 1º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência



**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.11**

**-Atos do Poder Executivo**

Administrativa, não importa em necessidade de pagamento de indenização ao contratado

 § 2º - Caso a Administração identifique a desnecessidade do serviço para determinada secretaria, deverá promover a demissão do último candidato contratado no processo vigente e remanejar os demais contratados, devendo ser mantidos o vínculo empregatício dos contratados melhor aprovados.

 Art. 14 - O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta lei será contado para fins previdenciários.

 Art. 15 - É proibida a contratação, na forma desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

 Parágrafo único - Excetua-se do disposto no *caput* a contratação de servidores enquadrados nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

 Art. 16 - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas através de rubrica própria do orçamento; não causarão impacto negativo no Orçamento Financeiro de 2021 e atendem ao disposto na LDO vigente; foram consideradas nas estimativas de Despesas da Lei Orçamentária Anual para 2021, não afetarão as Metas de Resultados Fiscais previstos no Anexo de Metas Ficais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

****

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.12**

**- 1**

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

 Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº.

 Santana de Mangueira, 17 de Fevereiro de 2021.

**Nerival Inácio de Queiroz**

Prefeito Municipal

****

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.13**

**LEI MUNICIPAL Nº220/2021**

**INSTITUI SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS PELO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS URGENTES DETERMINADAS PARA CONTENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA EPIDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA**.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB**, no uso de suas atribuições legais conforme legislação vigente especialmente o disposto na Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal em sessão Extraordinária, **APROVOU** e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

 Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as **sanções administrativas** aplicáveis pelo descumprimento das medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), no Município de Santana de Mangueira.

 Art. 2º - Considera-se infração às medidas urgentes determinadas por norma municipal, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não,

****

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.14**

que importe na inobservância das condutas determinadas. Parágrafo único. A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

 Art. 3º - Fica obrigatório o uso de máscara de proteção no âmbito do Município, sempre que o cidadão estiver em espaço compartilhado, coletivo, fechado ou aberto, privado ou público e em áreas de circulação, como vias públicas e nos meios de transporte.

 Art. 4º - Fica proibida a aglomeração de pessoas em espaços públicos e, também, em espaços privados em que sejam realizados eventos e atividades em desacordo com as normas de combate e prevenção à COVID-19.

 §1º - Entende-se por aglomeração, a reunião de 05 (cinco) ou mais pessoas, não coabitantes com ou sem finalidade determinada.

 §2º - Eventuais exceções a este artigo deverão ser concedidas por alvará de autorização do Poder Público, após parecer do Comitê Técnico de Enfrentamento à COVID-19.

 §3º - O caput deste artigo não se aplica a locais de atividades religiosas, comerciais em geral, industriais, hotelarias, transportes coletivos públicos, devendo estes observarem as determinações previstas em Decreto Municipal.

**CAPÍTULO II**

**DAS SANÇÕES**

****

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.15**

 Art. 5º - As sanções administrativas aplicáveis às infrações de que trata esta Lei são as seguintes:

 I – advertência;

 II - multa à pessoa física, no valor 05 UFIR;

 III – multa à pessoa jurídica, no valor de duas 50 UFIR;

 IV- suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento;

 V - cassação do alvará de funcionamento da empresa.

 Art. 6º - A **sanção de advertência** corresponde a uma censura, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação da sua conduta às medidas urgentes determinadas para contenção e enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19) em decreto de calamidade pública federal, estadual ou municipal, bem como prazo, em horas, que dispõe para tanto, tudo com a finalidade de instruir a população acerca das medidas necessárias à prevenção ao surto epidêmico.

 Parágrafo único. A advertência só será aplicável nas situações em que o infrator demonstrar boa vontade em adotar as providências indicadas pelos agentes de fiscalização municipal.

 Art. 7º - A **sanção de multa** corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária pelo infrator, pessoa física ou jurídica, conforme o art. 5º desta Lei, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções e será aplicável nas seguintes hipóteses:

 I – quando o infrator já tiver sido advertido e não tiver cumprido as providências determinadaspela fiscalização municipal;

****

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.16**

 Art. 5º - As sanções administrativas aplicáveis às

 II - Por descumprimento das medidas de higiene, limpeza e informação sanitárias sobrecuidados para prevenção de Coronavírus (COVID-19);

 III - quando houver aglomerações de pessoas ou não for observado o distanciamentointerpessoal mínimo de dois metros entre os clientes dos estabelecimentos autorizados a abrir para atendimento ao público;

 IV - no caso de abertura, para atendimento ao público, de estabelecimentos só autorizados afuncionar por:

a) tele-entrega;

b) sistema de retirada (pegue e leve);

c) portas fechadas, no caso de prestação de serviços, ainda que não essenciais.

 § 1º A multa será aplicada em dobro, no caso de o infrator incidir em duas ou mais hipóteses previstas neste artigo.

 § 2º Aplicada a sanção administrativa de multa, o infrator terá 72 (setenta e duas) horas para adequar sua atividade às medidas urgentes determinadas pelo agente de fiscalização municipal, com fundamento em decreto de calamidade pública federal, estadual ou municipal.

 Art. 8º A **sanção de suspensão do alvará** de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID–19), será aplicada no caso de responsável por estabelecimento já autuado com sanção de multa, que não tiver cumprido as determinações do agente de fiscalização municipal a que alude o § 2º do art. 7º desta Lei.



**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.17**

 Art. 5º - As sanções administrativas

Parágrafo único. A suspensão do alvará de funcionamento, nos termos deste artigo, será aplicada pelo prazo de 03 (três) dias.

 Art. 9º A **sanção de cassação do alvará** de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID–19), após aplicação das sanções previstas nos arts. 7º e 8º desta Lei.

**CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO**

 Art. 10 - O ato fiscal por infração às medidas urgentes de que trata esta Lei será formal e terá o efeito de notificação e de autuação de infração.

 Parágrafo único. O prazo determinado em ato fiscal é improrrogável.

 Art. 11 - A lavratura de autos de infração dar-se-á por meio físico ou eletrônico, desde que garantida à confiabilidade e a segurança no registro dos dados, pelos agentes de fiscalização municipal, que poderão se utilizar de fotos e vídeos captados em logradouros públicos ou em locais privados, para fins de constatação das infrações.

 Art. 12 - O auto de infração deverá conter:

 I - nome e endereço do autuado;

 II - local, hora e data da infração;



**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.18**

 III - descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;

 IV - nome da autoridade fiscal que lavrou o auto de infração, com número de matrícula eassinatura;

 V - informações acerca das exigências feitas, prazo estipulado e, se for o caso, o procedimentoa seguinte ao ato fiscal;

 VI - outros dados considerados relevantes.

 § 1º - A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se, a autoridade autuante, pela veracidade das informações nele consignadas.

 § 2º - As omissões ou incorreções existentes no auto de infração não geram sua nulidade, quando do procedimento administrativo constarem elementos suficientes para a identificação da infração cometida e do infrator responsável.

 § 3º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

**CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

 Art. 13 O procedimento administrativo decorrente da infração autuada observará as disposições legais desta Lei.

 Art. 14 A ciência do auto de infração lavrado se dará por meio de:

 I - Via eletrônica, com prova de expedição; II - Ciência direta à parte:

 II - Comprovada com assinatura do infrator ou preposto;

****

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.19**

 III - Certificada pela autoridade fiscal responsável com o motivo alegado, no caso de recusa emassinar;

 IV – Edital, publicado no sítio eletrônico do Município, nos seguintes casos:

 a) Quando o autuado encerrar suas atividades;

 b) Quando desconhecido, incerto ou inacessível o endereço do infrator;

 c) Quando impossibilitada a ciência pelas outras modalidades.

 Parágrafo único. Considerar-se-á preposto qualquer funcionário que se apresente como responsável no momento da fiscalização.

 Art. 15 - O autuado terá o prazo para cumprir as exigências feitas ou, dentro de cinco (05) dias, apresentar defesa instruída, desde logo, com as provas que possuir, dirigindo-a à Secretaria Municipal de Saúde.

 § 1º Cumpridas às exigências no prazo estabelecido, o interessado comunicará o fato, com as provas que tiver, para que o procedimento se extinga, sem imposição de penalidades.

 § 2º Descumpridas as exigências no prazo estabelecido, a Secretaria Municipal de Saúde determinará a aplicação das sanções previstas nos arts. 8º ou 9º, conforme o caso.

 § 3º Mesmo após a apresentação da defesa, mas antes do julgamento do procedimento, o infrator poderá fazer juntada aos autos de novos documentos ou requerer a produção de provas.

 § 4º O infrator será considerado revel se não apresentar defesa ou apresentá-la fora do prazo legal, ensejando o imediato julgamento do auto de infração.

****

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.20**

 Art. 16 O julgamento do auto de infração será feito pela Secretaria Municipal de Saúde, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

 § 1º - O julgamento se fundamentará no que constar no auto de infração, na defesa, na réplica do agente fiscal, se houver, bem como nas provas produzidas e nas normas jurídicas pertinentes. §

 2º - As decisões devem ser proferidas com clareza e simplicidade, indicando os pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão e concluindo pela procedência ou improcedência do ato fiscal deflagrador do auto de infração, com aplicação das sanções administrativas cabíveis.

 § 3º As diligências para instrução processual terão o prazo máximo de 02 (dois) dias.

 Art. 17 - Julgado o procedimento administrativo decorrente do auto de infração às medidas urgentes de que trata esta Lei, o autuado será intimado da decisão originária pelas mesmas vias previstas no art. 14.

 § 1º - Da decisão originária caberá recurso administrativo, no prazo de 02 (dois) dias ao Prefeito Municipal.

 § 2º - O recurso administrativo não terá efeito suspensivo, ensejando, de imediato, a execução da sanção administrativa imposta, nos termos desta Lei.

 Art. 18 - Julgado o procedimento administrativo, retornará à Secretaria Municipal de Saúde, para execução das sanções impostas que lhe compete.

**CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

****

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.21**

 Art. 19 - Os prazos definidos nesta Lei que vencerem em dias não úteis ficam prorrogados para o dia útil subsequente.

 Art. 20 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

 Art. 21 - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

 Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

 Santana de Mangueira, 17 de Fevereiro de 2021.

**Nerival Inácio de Queiroz**

Prefeito Municipal

****

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.22**

**LEI MUNICIPAL Nº221/2021**

  **DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

 **O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB**, no uso de suas atribuições legais conforme legislação vigente especialmente o disposto na Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal em sessão Extraordinária, **APROVOU** e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

 Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública municipal de Santana de Mangueira, abrangendo, inclusive, as empresas incorporadas ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário aja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.

****

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.23**

 § 1º Para os efeitos desta Lei, a expressão administração pública municipal compreende a administração:

 I – direta, indireta e fundacional do Poder Executivo;

 II – do Poder Legislativo;

 § 2º Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, organizações da sociedade civil, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

 Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

 § 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

 Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

 § 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do

****

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.24**

patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

 § 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

**CAPÍTULO II**

**DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

 Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública do Município de Santana de Mangueira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público estadual ou contra princípios da administração pública, assim definidos:

 I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

 II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

 III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou

****

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.25**

dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

 IV - no tocante a licitações e contratos:

 a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

 b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

 c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

 d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

 e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

 f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;

 g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

 V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização estaduais.

****

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.26**

**CAPÍTULO III**

**DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

 Art. 6º - Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

 I - **multa**, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa;

 II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

 § 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

 § 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pelo órgão de representação judicial e consultoria jurídica dos Poderes e órgãos constitucionais autônomos enumerados no §1º do art. 1º desta Lei.

 § 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

 § 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica,

****

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.27**

a multa será de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

 § 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional e estadual, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

 Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

 I - a gravidade da infração;

 II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

 III - a consumação ou não da infração;

 IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

 V - o efeito negativo produzido pela infração;

 VI - a situação econômica do infrator;

 VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

 VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, tais como o mapeamento de risco de corrupção, a auditoria e o incentivo à denúncia de

****

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.28**

irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

 IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados.

 Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo municipal.

  **CAPÍTULO IV**

**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO**

 Art. 8º - A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade imediatamente inferior ao titular de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e do Instituto de Previdência, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

 Parágrafo único. A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica não poderá ser delegada.

 Art. 9º - A autoridade indicada no art. 8º desta Lei que tiver ciência de indícios da prática de atos lesivos ao patrimônio público ou a princípios da administração pública deverá promover a sua apuração, mediante procedimento preliminar investigatório ou processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica.

****

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.29**

**Seção I**

**Do Procedimento Preliminar Investigatório**

 Art. 10. O procedimento preliminar investigatório destina-se à identificação de indícios de materialidade e autoria dos atos lesivos relacionados no art. 5º desta Lei e terá natureza inquisitorial, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público.

 § 1º O procedimento preliminar investigatório será realizado de ofício ou com base em denúncia ou representação, que deverá ser fundamentada, contendo a narrativa dos fatos em linguagem clara e objetiva, com todas as suas circunstâncias, a individualização da pessoa jurídica envolvida, acompanhada de indício concernente à ilicitude imputada.

 § 2º A denúncia cuja autoria não seja identificada, desde que fundamentada e uma vez que contenha os elementos indicados no § 1º, poderá ensejar a instauração de procedimento preliminar investigatório.

 § 3º O procedimento preliminar investigatório será conduzido por 1 (um) ou mais servidores públicos estáveis ou empregados públicos com mais de 3 (três) anos de efetivo exercício e terá duração máxima de 30 (trinta) dias, sendo admitida uma única prorrogação por igual período, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

 § 4º Encerrado o procedimento preliminar investigatório, o servidor público designado para conduzi-lo deverá emitir relatório à autoridade que o designou, para que esta decida

****

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.30**

pelo seu arquivamento ou pela instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica investigada.

**Seção II**

**Do Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade**

 Art. 11. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores públicos estáveis, ou empregados públicos com mais de 3 (três) anos de efetivo exercício.

 § 1º A administração pública municipal, por meio do seu órgão de representação judicial e consultoria jurídica, a pedido da comissão a que se refere o caput, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

 § 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

 § 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, deverá apresentar relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

 § 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado uma única

****

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.31**

vez e por igual período, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

 Art. 12. O processo administrativo será regido de acordo com as seguintes regras:

 I - instaurado o processo administrativo, serão designados dia, hora e local para a oitiva do representante legal ou preposto da pessoa jurídica, ordenando-se a sua citação;

 II - após a oitiva do representante legal ou preposto da pessoa jurídica ou se constatada a sua ausência, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua realização ou do dia em que deveria ter sido a mesma realizada, para apresentação de defesa, na qual terá oportunidade de requerer as provas a serem produzidas durante a instrução, podendo arrolar até 3 (três) testemunhas;

 III - apresentada ou não a defesa, proceder-se-á, sucessivamente, à inquirição das testemunhas arroladas pela comissão processante ou pela defesa, nesta ordem;

 IV - concluída a fase de inquirição das testemunhas e realizadas as diligências deferidas, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 10 (dez) dias para alegações finais;

 V - apresentadas as alegações finais ou exaurido o prazo para esse fim previsto, a comissão processante elaborará o seu relatório final contendo a proposta de decisão, que deverá ser encaminhado, para julgamento, à autoridade instauradora, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir.

****

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.32**

 Art. 13. A citação será realizada por via postal, com aviso de recebimento, telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, devendo:

 I - conter a qualificação da pessoa jurídica, bem como o local, o dia e a hora em que o seu representante legal ou preposto deverá comparecer para ser ouvido pela comissão processante;

 II - cientificar a pessoa jurídica:

 a) do seu direito à obtenção de cópia das peças processuais, de vista dos autos no local de funcionamento da comissão processante e de fazer o seu acompanhamento, por representante legal, preposto ou por intermédio de defensor que constituir;

 b) do prazo para apresentação da defesa;

 c) da obrigatoriedade de enviar representante legal ou preposto para comparecer perante a comissão processante, sob pena da decretação de sua revelia;

 III - ser acompanhado de 1 (uma) cópia de inteiro teor do ato de instauração do processo administrativo, com a finalidade de cientificar a pessoa jurídica dos fatos que lhe são imputados.

 Parágrafo único. Frustrada a intimação por via postal, será ela realizada por edital publicado na imprensa oficial.

 Art. 14. Da decisão caberá pedido de reconsideração à autoridade julgadora, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do resultado do

****

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.33**

julgamento, e do indeferimento do pedido de reconsideração caberá recurso no mesmo prazo.

 § 1º O pedido de reconsideração e o recurso deverão ser decididos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do seu recebimento pela autoridade julgadora.

 § 2º O prazo de que trata o § 1º poderá ser prorrogado por igual período, mediante ato fundamentado da autoridade julgadora.

 § 3º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

 § 4º O recurso será interposto por intermédio da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar a decisão ou, mantendo-a, encaminhá-lo-á à autoridade superior.

 § 5º O pedido de reconsideração e o recurso terão efeito suspensivo.

 § 6º Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem que a pessoa jurídica tenha apresentado pedido de reconsideração ou interposto recurso, ou confirmada a decisão condenatória proferida pela autoridade julgadora, a pessoa jurídica será intimada para cumprir as sanções indicadas no art. 6º desta Lei no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação.

 Art. 15. Se do julgamento resultar sanção de multa, esta poderá ser paga em até 10 (dez) parcelas

mensais e consecutivas, observadas a forma e as condições estabelecidas em regulamento.

****

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag. 34**

 § 1º Ao valor das parcelas serão acrescidos juros moratórios fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

 § 2º Caso a pessoa jurídica penalizada não realize o pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública.

 § 3º Para fins de inscrição na dívida ativa, a pessoa jurídica será considerada inadimplente no primeiro dia útil após o vencimento da parcela negociada sem o devido pagamento.

 Art. 16. Concluído o processo administrativo de responsabilização, cópia integral dos autos será remetida à unidade de representação judicial, ou equivalente, do ente público para os fins descritos no art. 26.

 Art. 17. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

 Art. 18. As infrações administrativas às normas de licitações e contratos previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e que também sejam tipificadas como atos lesivos nesta Lei, poderão ser apuradas e julgadas de forma concomitante e nos mesmos autos do processo administrativo de responsabilização.

 Art. 19. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e

****

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.35**

sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

 Parágrafo único. Consideram-se como sócios com poderes de administração aqueles assim designados nos atos constitutivos da pessoa jurídica, bem como os agentes que, na prática, exerçam atos característicos de gestão, ainda que não constem formalmente como administradores.

 Art. 20. A autoridade competente para o julgamento da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

 Art. 21. No âmbito do Poder Executivo Municipal, a Controladoria-Geral do Município-CGM terá competência subsidiária para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas e competência exclusiva para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

 § 1º À Controladoria-Geral do Município - CGM competirá, subsidiariamente, instaurar e julgar o processo administrativo de responsabilização sempre que constatar a omissão da autoridade competente para a instauração.

 § 2º Constatada a omissão, a Controladoria-Geral do Município – CGM,cientificará a autoridade competente para que proceda à instauração do processo administrativo de responsabilização, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, sob pena de responder penal, civil e administrativamente, nos termos do art. 38 desta Lei.

 § 3º Decorrido o prazo sem que a autoridade competente instaure o processo administrativo

****

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.36**

de responsabilização, a Controladoria-Geral do Município - CGM, no exercício de sua competência subsidiária, o instaurará, adotando de imediato as providências quanto à responsabilização da autoridade omissa.

 § 4º O processo administrativo de responsabilização avocado pela Controladoria-Geral do Município - CGM, após o exame de sua regularidade ou correção do andamento, será devolvido para o órgão ou entidade de origem para conclusão.

 § 5º Devolvido o processo administrativo de responsabilização, a Controladoria-Geral do Município – CGM,acompanhará o seu desenvolvimento e, constatando omissão na expedição do ato de julgamento, o processo será novamente avocado para julgamento no órgão de controle, adotando-se imediatas providências quanto à responsabilização da autoridade omissa.

 Art. 22. Aplicam-se ao processo administrativo para a apuração da responsabilidade da pessoa jurídica, no que couber, as normas que dispõem sobre o processo administrativo disciplinar.

 **CAPÍTULO V**

**DO ACORDO DE LENIÊNCIA**

 Art. 23. A autoridade máxima dos Poderes Executivo e Legislativo e o titular da Controladoria-Geral do Estado – CGE, no âmbito do Poder Executivo municipal, poderão celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que voluntária e efetivamente colaborem com as investigações do processo administrativo de responsabilização instaurado, sendo que dessa colaboração resulte:

****

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.37**

 I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

 II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a materialidade do ilícito sob apuração.

 § 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

 I - a pessoa jurídica seja a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

 II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

 III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, a suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

 § 2º A proposta do acordo de leniência deverá ser apresentada formalmente pela pessoa jurídica interessada à autoridade competente, na forma escrita, ou oralmente, desde que levada a termo, devendo conter as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

 § 3º A fase de negociação da proposta do acordo de leniência terá a duração de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua apresentação, podendo ser prorrogada uma vez e por igual período mediante ato fundamentado da autoridade competente para celebrar o acordo.

 § 4º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que

****

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.38**

integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

 § 5º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

 § 6º Durante a fase de negociação da proposta do acordo de leniência, os documentos e os elementos de prova obtidos, assim como a identidade da pessoa jurídica e os seus dados comerciais protegidos por sigilo, poderão ser submetidos à restrição de acesso público.

 § 7º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 26 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

 § 8º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

 § 9º Em caso de não celebração do acordo de leniência, os documentos apresentados durante a negociação serão devolvidos à pessoa jurídica proponente, sem retenção de cópias, sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, salvo quando deles a administração já tivesse conhecimento antes da proposta de acordo.

 § 10. A proposta de acordo de leniência rejeitada não implicará o reconhecimento da prática do ato ilícito investigado.

 § 11. Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa

****

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.39**

jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

 § 12. A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

 Art. 24. As autoridades relacionadas no art. 23 também poderão celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

**CAPÍTULO VI**

**DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL**

 Art. 25. A responsabilização da pessoa jurídica na esfera administrativa não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

 Art. 26. Em razão da prática dos atos previstos no art. 5º desta Lei, a administração pública municipal, por meio do seu órgão de representação judicial e consultoria jurídica, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

 I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

 II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

****

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.40**

 IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas estaduais e de instituições financeiras públicas estaduais ou controladas pelo poder público estadual, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

 § 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

 I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

 II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

 § 2º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

 § 3º O Ministério Público Estadual ou a unidade de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

 Art. 27. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

****

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.41**

 Art. 28. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

 Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

**CAPÍTULO VII**

**DO FUNDO ESPECIAL DE FOMENTO À TRANSPARÊNCIA E COMBATE À CORRUPÇÃO**

  Art. 29. Fica instituído, vinculado à Controladoria-Geral do Município - CGM, o Fundo Especial de Fomento à Transparência e Combate à Corrupção (FUNCCOT), de natureza contábil e orçamentária, destinado ao financiamento de programas, projetos e atividades de fomento à transparência, à prevenção e combate à corrupção e ao aperfeiçoamento da administração na responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas.

 [§ 1º Os recursos do FUNCCOT poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de custeio, nelas compreendidas a remuneração de servidores públicos pelo desempenho da atividade de professor nas ações de capacitação desenvolvidas especificamente pela Controladoria-Geral do Município - CGM, treinamento de pessoal, manutenção e investimentos na estrutura daquele órgão, desde que tais atividades, em quaisquer das hipóteses, sejam respeitantes à adoção de medidas de transparência, prevenção e combate à corrupção, responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas.](http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=23897)

 § 2° As despesas a serem custeadas pelo FUNCCOT serão ordenadas peloControlador-Geral do Município - CGM.

****

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.42**

 [Art. 30. Constituem receitas do FUNCCOT as provenientes de:](http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=23897) [I – dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Município de Santana de Mangueira;](http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=23897) [II – convênios celebrados nos âmbitos federal, estadual e municipal;](http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=23897) [III – parcerias com a iniciativa privada;](http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=23897) [IV – auxílios e subvenções;](http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=23897) [V– doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;](http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=23897)

 VI – juros e rendimentos de seus recursos financeiros depositados;
 VII – multas aplicadas conforme o art. 6º, inciso I, desta Lei, nos processos administrativos de responsabilização:

 [a) instaurados pelos órgãos da Administração Pública direta municipal;](http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=23897)

 b) avocados pela Controladoria-Geral do Município - CGM, quando o julgamento, conforme especifica o § 5º do art. 21 desta Lei, ocorrer no órgão de controle.

 § 1º Os recursos de que trata este artigo deverão ser depositados em conta bancária específica em nome do FUNCCOT.

 § 2º Ao Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Município – FUNPROGM deverão ser destinados 30% (trinta por cento) da receita indicada no inciso VII deste artigo.

 § 3° As receitas ordinárias classificadas e registradas contabilmente no Tesouro Municipal.

****

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.43**

 Art. 31. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos especiais para fazer face às despesas necessárias à execução desta Lei, até o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

 Art. 32. Os recursos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei deverão ser provenientes de excesso de arrecadação ou resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

**CAPÍTULO VIII**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

 Art. 33. Cumpre à autoridade máxima de cada órgão ou entidade integrante do Poder Executivo, bem como dos Poderes Legislativo e Judiciário, doTribunal de Contas do Estado, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP do Poder Executivo federal, criado pelo art. 22 da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

 § 1º O CNEP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

 I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

 II - tipo de sanção;

****

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.44**

 III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

 § 2º As autoridades competentes para celebrar acordos de leniência, nos termos desta Lei, deverão prestar e manter atualizadas no CNEP, após a sua efetivação, as informações que resultarem do ajuste, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

 § 3º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 2º, deverá ser incluída no CNEP referência ao respectivo descumprimento.

 § 4º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou da entidade sancionadora.

 Art. 34. Os órgãos ou as entidades integrantes do Poder Executivo, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

****

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.45**

 Art. 35. No âmbito do Poder Executivo Municipal, o perdimento de bens, direitos ou valores com fundamento nesta Lei serão destinados aos órgãos e às entidades públicas lesadas.

 Art. 36. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

 Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica pela prática das infrações previstas nesta Lei.

 Art. 37. A pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma do seu estatuto ou contrato social.

 Parágrafo único. As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

 Art. 38. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

 Art. 39. O disposto nesta Lei não exclui as demais competências estabelecidas em lei para processamento e julgamento de fato que constitua infração à ordem econômica.

****

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.46**

 Art. 40. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

 I - ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

 II - atos ilícitos alcançados pelas Leis federais nºs8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e estadual nº [17.928](http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2012/lei_17928.htm), de 27 de dezembro de 2012, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, instituído pela Lei federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

 Art. 41. Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias contados do início da sua vigência.

 Art. 42. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

 Santana de Mangueira, 17 de Fevereiro de 2021.

**Nerival Inácio de Queiroz**

Prefeito Municipal

****

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.47**

**LEI Nº222/2021.**

**“Denomina de São Joaquim o Cemitério Municipal localizado nesta Cidade de Santana de Mangueira - PB”**

 **O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB**, no uso de suas atribuições legais conforme legislação vigente especialmente o disposto na Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal em sessão Extraordinária, **APROVOU** e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei.

 Art. “1º Fica denominado o nome de ‘**SÃO JOAQUIM**” o Cemitério Municipal, localizado na Avenida José Nunes, nesta Cidade de Santana de Mangueira - PB.

 Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Mangueira - PB, 17 de fevereiro de 2021.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**NERIVAL INÁCIO DE QUEIROZ**

**Prefeito Municipal**

****

**Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI Nº 007/1997

**Nº007- ANO XXIII -SANTANA DE MANGUEIRA-PB. 15 à 19 de Fevereiro de 2021 Pag.48**

**ATO DO PREFEITO Nº 010/2021**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

**RESOLVE**

**CONCEDER FÉRIAS POR 30 DIAS**, a servidora público municipal, **SÂMIA YARA CLAUDINO VIDAL PAULINO**, lotada na **Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento,** na função de Enfermeira, referente ao período aquisitivo de 2019/2020, a serem gozadas de 01/04/2021 a 30/04/2021.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e dê-se ciência.

Santana de Mangueira – PB, 18 de Fevereiro de 2021.

*\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_*

***Nerival Inácio de Queiroz***

**Prefeito Constitucional**